



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE RIO NEGRO

VARA CÍVEL DE RIO NEGRO - PROJUDI

Rua Lauro Pôrto Lopes, 35 - em frente ao Colégio Caetano - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000 - Fone: (47)

3642-4816 - Celular: (47) 99677-0060 - E-mail: casc@tjpr.jus.br

Processo: 0004213-46.2021.8.16.0146

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto Principal: Contratos Bancários

Exequente(s): COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO PLANALTO CATARINENSE LTDA CREDIPLNALTO

Executado(s): Enacir Aparecida Miranda Fuchs

GILBERTO FUCHS

GILBERTO FUCHS & FUCHS LTDA

TERMO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL

Cumprimento n.:0004213-46.2021.8.16.0146.0005

No dia 23 de fevereiro de 2023, nesta Secretaria da Vara Cível de Rio Negro, Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado nos autos em epígrafe pelo(a) Juiz(iza) Substituto Rafael da Silva Melo Glatzl, lavrei o presente **TERMO DE PENHORA**^[1] sobre os imóveis de matrícula nºs **8.957, 18.755, 19.185** registrados no **Registro de Imóveis da Comarca de Rio Negro-PR** e **3.657** registrado no **1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Mafra-SC**, e de propriedade do(a) **Promovido GILBERTO FUCHS**, endereço **Rua Santa Catarina, 345 - Vila Paraíso - RIO NEGRO/PR - CEP: 83.800-000**, portador(a) do CPF 573.188.329-72, ficando este(a) como depositário do bem^[2]. O valor da dívida é de **R\$ 428.743,61 (quatrocentos e vinte e oito mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos)**, atualizado até 15/08/2022. Eu, Sandra Mara Schlichting Fragoso, Analista Judiciário, digitei e conferi.

Rio Negro, 23 de fevereiro de 2023.

Rafael da Silva Melo Glatzl
Juiz Substituto da 53ª Seção Judiciária

[1] Código de Processo Civil: "Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá: I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; II - os nomes do exequente e do executado; III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características; IV - a nomeação do depositário dos bens. [...] Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros. § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos. [...] Art. 849. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo."

[2] Código de Processo Civil: "Art. 840. Serão preferencialmente depositados: [...] II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado. § 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente. § 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente."

